

MENSAGEM Nº 48/2025.

UDOM 10/25
Assinatura



REF. AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, NA FORMA QUE INDICA."

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 14 de outubro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte

/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 15/10/2025
Por: Júnior

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, com o entusiasmo de sempre, estamos enviando a essa Casa Legislativa Municipal, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, o anexo **PROJETO DE LEI DE Nº 66, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**, que trata da **Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026**, respeitando o devido processo legal, e, ao mesmo tempo, expondo a importância de se compartilhar a responsabilidade de oferecer ao povo de Horizonte um dos instrumentos contábeis que garantem e viabilizam a execução das ações e programas do Governo Municipal. Tendo em vista as constantes mudanças trazidas pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, a presente Proposta traz uma programação de trabalho que corresponde às expectativas da realização de ações voltadas ao desenvolvimento do Município, numa visão global e atualizada capaz de impulsionar o crescimento local, tomando por base as vertentes econômicas do País, mesmo diante das dificuldades enfrentadas, em sua maioria, pelos municípios brasileiros.

Nesta esteira, ressaltamos as considerações relacionadas às variações de algumas receitas e, consequentemente, das despesas – tendo em vista a expectativa do crescimento econômico do País, como também o comprometimento da Administração Municipal em, mediante esforços, melhorar a sua arrecadação própria e realizar convênios junto às esferas de governo estadual e federal.

Diante de todo o exposto, apresentemos-lhes o Projeto em referência, fruto de um trabalho realizado com muita técnica e planejamento à luz dos princípios que regem à matéria, e em obediência aos dispositivos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica Municipal, e, em especial, a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, compatibilizando-se, ainda, com o Plano Plurianual – PPA (2026-2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO que norteiam a confecção desta Peça Instrumental da Administração Pública. No tocante à LDO de 2026, apresentamos neste Projeto, em anexo, a atualização de suas Metas Fiscais, compatibilizando-as com as estimativas constantes neste PLOA, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando garantir maior confiabilidade às metas fiscais do Município.

Faz parte, também, da presente lei o anexo do Orçamento da Primeira Infância, elaborado com base nas orientações do Manual de Classificação Orçamentária utilizado pelo TCE-CE, objetivo de dar prioridade e visibilidade aos gastos relacionados à primeira infância.



Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 14 de outubro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



LIDO EM: 24/10/2025
Assinatura

PROJETO DE LEI N° 66/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Gabinete do Presidente

Recebido
Em: 15/10/2025
Por: JANIR JUNIOR

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Horizonte para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 706.674.000,00 (SETECENTOS E SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexos das normas correlatas, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ENVIADO AS COMISSÕES

DATA 24/10/2025

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total



Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 706.674.000,00 (SETECENTOS E SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 507.371.500,00 (QUINHENTOS E SETE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 199.302.500,00 (CENTO E NOVENTA E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Quadro abaixo:

01. RECEITAS	R\$
1.1 Receitas Correntes	576.441.389,52
1.2 Receitas Correntes Intra-Orçamentária	47.968.210,48
1.3 Receitas de Capital	82.264.400,00
TOTAL GERAL	706.674.000,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento no quadro a seguir:

FONTES	VALOR
1.1. RECEITAS CORRENTES	
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	
Contribuições	64.393.500,00
Receita Patrimonial	23.895.000,00
Receita de Serviços	41.681.389,52
Transferências Correntes	751.000,00
(-) Receita de Dedução	477.022.500,00
Outras Receitas Correntes	39.636.000,00
	8.334.000,00
1.2 RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTARIO	

1.2 RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTARIO -

Contribuições	44.228.210,48
Outras Receitas Correntes	3.740.000,00

1.3. RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	35.000.000,00
Alienação de Bens	150.000,00
Transferência de capital	47.114.400,00

T O T A L	706.674.000,00
------------------	-----------------------

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 706.674.000,00 (SETECENTOS E SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS), desdoblada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2026, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em 507.441.090,00 (QUINHENTOS E SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL E NOVENTA REAIS)

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 199.232.910,00 (CENTO E NOVENTA E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZ REAIS).

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R\$ 69.590,00 (SESSENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Categoria Econômica, Função, Poderes e Órgãos, está definida nos seguintes Quadros Demonstrativos:



I – Despesa total por Categoria Econômica

01. DESPESAS	R\$
1.1 Despesas Correntes	471.487.457,00
1.2 Despesa de Capital	177.450.543,00
1.3 Reserva de Contingência	57.736.000,00
TOTAL GERAL	706.674.000,00

II – Despesa total por Órgão

ÓRGÃOS	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEG. SOCIAL	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE	19.565.121,00	0,00	19.565.121,00
GABINETE DO PREFEITO	4.665.000,00	0,00	4.665.000,00
SEC DE PLANEJ E ADMINISTRAÇÃO	6.285.000,00	0,00	6.285.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	65.818.026,00	0,00	65.818.026,00
SECRETARIA DE SAÚDE	0,00	140.288.910,00	140.288.910,00
SEC INFRAEST, OBRAS PÚBLICAS E RECH HIDRICOS	84.761.743,00	0,00	84.761.743,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	215.373.000,00	0,00	215.373.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	.630.000,00		2.630.000,00
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	0.950.000,00	0,00	10.950.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	8.550.000,00	0,00	8.550.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	57.136.000,00	42.000.000,00	99.136.000,00
SECRETARIA DE URBANISMO E AGROPECUARIA	8.633.000,00		8.633.000,00
SEC DE ARTICULAÇÃO INSTIT. E DESENV. ECONÔMICA	3.567.000,00	0,00	3.567.000,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUAL E DES. SOCIAL	1.765.000,00	16.944.000,00	18.709.000,00
SEC DE SEGURANÇA, CIDAD., TRÂNS. E TRANSPORTE	14.322.500,00	0,00	14.322.500,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.019.000,00	0,00	1.019.000,00
AUTARQUIA MUN. DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE	2.400.700,00	0,00	2.400.700,00
TOTAL	07.441.090,00	199.232.910,00	706.674.000,00





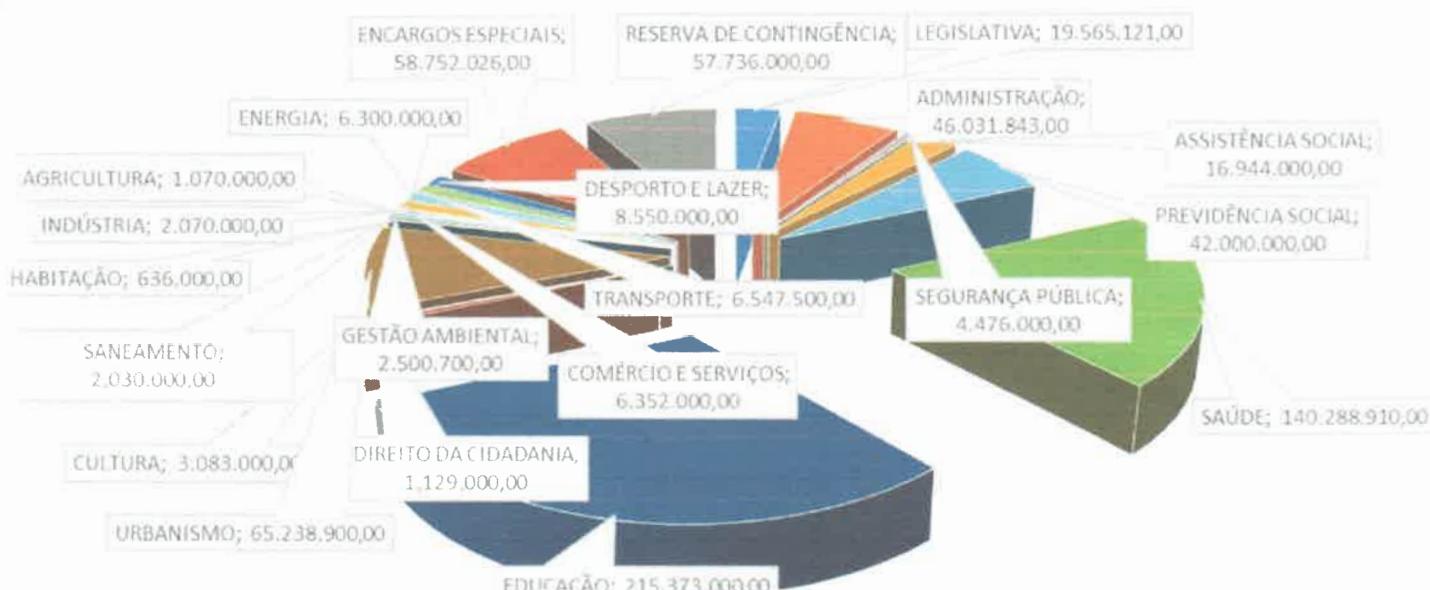
III – Despesa Total por Função de Governo

FUNÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEG. SOCIAL	TOTAL
LEGISLATIVA	19.565.121,00	0,00	19.565.121,00
ADMINISTRAÇÃO	46.031.843,00	0,00	46.031.843,00
SEGURANÇA PÚBLICA	4.476.000,00	0,00	4.476.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	16.944.000,00	16.944.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	42.000.000,00	42.000.000,00
SAÚDE	0,00	140.288.910,00	140.288.910,00
EDUCAÇÃO	215.373.000,00	0,00	215.373.000,00
CULTURA	3.083.000,00	0,00	3.083.000,00
DIREITO DE CIDADANIA	1.129.000,00	0,00	1.129.000,00
URBANISMO	65.238.900,00	0,00	65.238.900,00
HABITAÇÃO	636.000,00	0,00	636.000,00
SANEAMENTO	2.030.000,00	0,00	2.030.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	2.500.700,00	0,00	2.500.700,00
AGRICULTURA	1.070.000,00	0,00	1.070.000,00
INDÚSTRIA	2.070.000,00	0,00	2.070.000,00
COMERCIO E SERVIÇOS	6.352.000,00	0,00	6.352.000,00
ENERGIA	6.300.000,00	0,00	6.300.000,00
TRANSPORTE	6.547.500,00	0,00	6.547.500,00
DESPORTO E LAZER	8.550.000,00	0,00	8.550.000,00



ENCARGOS ESPECIAIS	58.752.026,00	0,00	58.752.026,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	57.736.000,00	0,00	57.736.000,00
TOTAL	507.441.090,00	199.232.910,00	706.674.000,00

ORÇAMENTO POR FUNÇÃO



- LEGISLATIVA
- PREVIDÊNCIA SOCIAL
- DIREITO DA CIDADANIA
- GESTÃO AMBIENTAL
- ENERGIA
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- ADMINISTRAÇÃO
- SALÚDE
- URBANISMO
- AGRICULTURA
- TRANSPORTE
- EDUCAÇÃO
- HABITAÇÃO
- INDÚSTRIA
- DESPORTO E LAZER
- SEGURANÇA PÚBLICA
- CULTURA
- SANEAMENTO
- COMÉRCIO E SERVIÇOS
- ENCARGOS ESPECIAIS

Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5º desta Lei, nos termos do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as fixações constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e



b) Reserva de Contingência.

Art. 9º - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o inciso I, § 1º art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme o inciso II, § 1º, art.43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Suplementar as respectivas dotações, com recursos de operações de crédito, conforme o IV, § 1º, art.43 da Lei nº 4.320, de 1964;

§ 1º. - Os remanejamentos e suplementações de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não serão computados no limite fixado no art.8º desta Lei.

§ 2º. – Também não serão computadas, para efeito do artigo 8º. desta lei, os créditos suplementares que se destinarem a atender as insuficiências do grupo de natureza da despesa 1- pessoal e encargos sociais, mediante utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.

Art. 10 – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais, para outros fins, observando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Título III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** **Capítulo Único**

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho, das Unidades Orçamentárias.

Art. 13 – Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Mensal e Programação Financeira Anual das diversas unidades Orçamentárias.



Art. 14 – Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2025 poderão ser incorporados à execução orçamentária do exercício financeiro de 2026, nos limites de seus saldos (§ 2º do artigo 167 da Constituição Federal).

Art. 15 – A reabertura de créditos adicionais que trata a artigo anterior será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2026.

Art. 16 – As metas fiscais dos resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, demonstrativo em anexo, atualizam as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, conforme previsão em seu artigo 6º e respectivos parágrafos.

Art. 17 – As Ações, os Programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pelo Plano Plurianual do quadriênio 2026-2029 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 14 de outubro de 2025.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 057/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 066/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Horizonte para o Exercício Financeiro de 2026, na forma que indica.

RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade estimar a Receita e Fixa a Despesa do Município de Horizonte para o Exercício Financeiro de 2026, na forma que indica.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 066/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 066/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ()

Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 080/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 066/2025 ORIUNDO DO
PODER EXECUTIVO.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Horizonte para o Exercício Financeiro de 2026, na forma que indica.

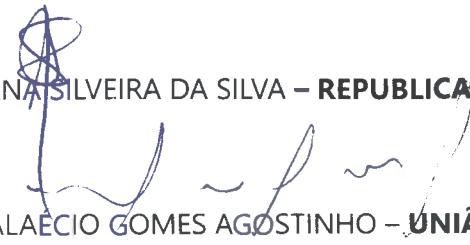
I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade estimar a receita e fixar as despesas do Município de Horizonte para o Exercício Financeiro de 2026, na forma que indica.

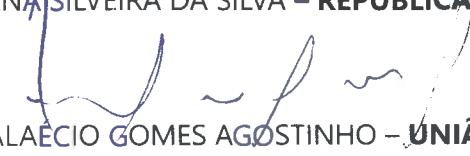
II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei nº 066/25 atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 066/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 11 dias de novembro de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()


Vice-Presidente: ALAEPIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()


Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()


PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 066 DE 2025

Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei LOA 2026 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Horizonte/CE para o Exercício Financeiro de 2026.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 066/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Horizonte/CE para o exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O projeto encontra-se em conformidade com os prazos legais, tendo sido encaminhado pelo Poder Executivo em 14 de outubro de 2025, e atende aos requisitos formais e materiais previstos na legislação aplicável.

MÉRITO

O projeto está alicerçado nos seguintes diplomas legais:

- Constituição Federal de 1988 (art. 165 e seguintes);
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei nº 4.320/1964;
- Lei Orgânica do Município;
- Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (MCASP).

O art. 1º do projeto estima a receita municipal para 2026 no valor de R\$ 706.674.000,00, discriminada entre:

- Orçamento Fiscal: R\$ 507.371.500,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 199.302.500,00

A estimativa observa os critérios de prudência e legalidade, conforme art. 12 da LRF, e está detalhada por categoria econômica e fonte de recursos.

A despesa foi fixada no mesmo montante da receita (art. 5º), com destaque para:

- Despesas Correntes: R\$ 471.487.457,00

- Despesas de Capital: R\$ 177.450.543,00
- Reserva de Contingência: R\$ 57.736.000,00

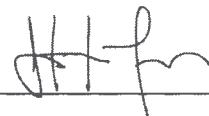
A distribuição por órgãos e funções de governo está em conformidade com o MCASP e as diretrizes do TCE-CE.

O projeto observa:

- Princípio da unidade orçamentária;
- Vinculação ao Plano Plurianual (PPA 2026-2029);
- Vedaçāo ao déficit orçamentário (art. 167, III, CF);
- Transparéncia e publicidade (art. 48, LRF).

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 066/2025 apresenta-se juridicamente adequado, observando os preceitos constitucionais, legais e de boas práticas orçamentárias. Sua aprovação garantirá a continuidade das políticas públicas municipais, com transparéncia e responsabilidade fiscal. É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428